



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 8503626 - GCJ-GJACJ-HLHT

SEI!TJPR Nº 0152703-68.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 8503626

### **SEI 0152703-68.2022.8.16.6000**

**1)** Trata-se de consulta formulada pelo Magistrado Eduardo Villa Coimbra Campos, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, em que questiona, em síntese, a possibilidade de antecipação das despesas de condução dos Oficiais de Justiça pela Fazenda Pública (evento 8495105).

#### **1.1)** Argumentou que:

*(...) há considerável controvérsia a respeito do tema, especialmente considerando a Lei Estadual nº 16.024 de 2008 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Judiciário), que concede aos servidores que realizam serviços externos por força das atribuições dos seus respectivos cargos uma gratificação de natureza indenizatória das despesas de transporte.*

*Ademais, é certo que a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e despesas processuais, conforme se infere do artigo 91 do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>. Tal regra também está consagrada no artigo 39 da Lei nº 6830/80<sup>[2]</sup>.*

*Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 190<sup>[3]</sup>, faz interpretação restritiva dos dispositivos acima citados, ao excepcionar a necessidade da Fazenda Pública de antecipar as despesas de transporte do Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências via mandado. Tal posicionamento foi reforçado no julgamento do REsp nº 1.144.687/RS<sup>[4]</sup>.*

*Por fim, por se tratar de matéria eminentemente administrativa, tanto que encontrava-se até pouco tempo normatizada neste âmbito institucional, de rigor a solução da controvérsia especialmente em relação à possibilidade de adiantamento das despesas aos Oficiais de Justiça de carreira, mas, igualmente, aos Técnicos Judiciários no exercício da execução de mandados.*

*Assim, com o devido respeito e com fulcro nos artigos 20 a 23 do Código de Normas dessa E. Corregedoria-Geral de Justiça, formulo CONSULTA para indagar sobre a possibilidade de adiantamento das despesas de transporte dos (as) Oficiais de Justiça – de carreira ou técnicos no exercício da execução de mandados – pela Fazenda Pública estadual e municipal deste Estado e de outras Comarcas, seja em processos de execução fiscal ou outros ritos.*

**1.2)** A dúvida se fundou em requerimento apresentado pelos Oficiais de Justiça da Comarca (evento 8495174).

## **Decidindo.**

2) Esta Corregedoria-Geral se deparou com questionamento idêntico no SEI 0126377-71.2022.8.16.6000. Nessa oportunidade, esclareceu-se que:

7) *Em relação a Fazenda Pública, o próprio [Decreto Judiciário 588/2009](#), que enumera as competências ou tipos de atos que gozam de isenção e que dão ensejo à indenização de transporte ao Oficial de Justiça de carreira pelo cumprimento de mandados gratuitos, é explícito ao dizer:*

*§ 5º A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo **prévio** das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça.*

7.1) *Além disso, é conhecida a alteração promovida pela [Lei Estadual 20.713/2021](#) ao Regimento de Custas dos Atos Judiciais, que isentou o ente administrativo do pagamento das custas e emolumentos no Estado do Paraná. No entanto, o atual entendimento desta Corregedoria-Geral lançado na decisão de evento 7135309 do SEI 0122590-68.2021.8.16.6000 é de que a isenção não se aplica às despesas de condução e atos complementares dos Oficiais de Justiça, vez que estes são regulados em ato normativo próprio, a [Instrução Normativa 08/2014](#). O posicionamento foi sintetizado no [Enunciado Orientativo 46 do FUNJUS](#):*

*ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI ESTADUAL No 6149/1970 PELA LEI ESTADUAL No 20713/2021. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PARA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO NORMATIVA ÀS CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE CUSTAS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI QUE CRIOU A ISENÇÃO.*

*A Corregedoria-Geral da Justiça consolidou entendimento no sentido de que o marco inicial de vigência da Lei Estadual 20.713/2021 é a data da publicação desta lei no Diário Oficial 11025, qual seja, 24/09/2021. Assim, a isenção prevista na referida Lei Estadual abrange apenas as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de custas que ocorreram a partir desta data.*

*Ressalvou, ao final, que as despesas de condução e de atos complementares dos Oficiais de Justiça, atualmente reguladas pela Instrução Normativa 08/2014 desta CGJ, com a atualizações posteriores, não são alcançadas pela norma isentiva da Lei Estadual no 20.713/2021.*

7.2) *Nos mandados pagos, os Oficiais de Justiça de carreira recebem exata e diretamente o valor recolhido a título de despesas de condução e atos complementares previsto na [Instrução Normativa 8/2014](#). Por sua vez, quando o mandado é distribuído a Técnico Judiciário que exerce a atribuição de Oficial de Justiça, o valor da diligência é recolhido ao Fundo da Justiça (FUNJUS). O repasse aos Técnicos Judiciários é feito de acordo com o já citado [Decreto Judiciário 518/2020](#).*

3) Daí se extrai que o posicionamento sedimentado nesta Corregedoria-Geral, o qual, inclusive, motivou a elaboração do citado [Enunciado Orientativo 46 do FUNJUS](#), é de que as despesas de condução dos Oficiais de Justiça (cujo montante é entregue diretamente ao Oficial de Justiça de carreira ou por intermédio do FUNJUS aos Técnicos Judiciários que exercem essa função para subsidiar os gastos com transporte próprio) **não estão contempladas na dispensa de adiantamento de custas e despesas processuais concedida à Fazenda Pública, cabendo a ela promover o recolhimento antecipado do valor da diligência.**

4) Dê-se ciência do teor desta deliberação ao Magistrado consulente.

5) Não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria, encerre-se na Unidade.

Curitiba 23 janeiro 2023.

*(assinatura eletrônica)*

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 23/01/2023, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8503626** e o código CRC **CDADDCAB**.